



## PARECER JURÍDICO N° 874/2022, DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 45/2023 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$1.232.000,00, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 45 de 2023](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Jeferson Rubens Garcia, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 19 de maio de 2023, sob protocolo n. 479/2023.

No dia 22 de maio de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 48, inciso I, e 49, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico, Parecer Contábil, ambos do Poder Executivo, além de deliberação do Conselho



Municipal de Educação sobre o tema, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$1.232.000,00, para o Fundo Municipal de Educação.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
**IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**



Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária no 962, de 09 de dezembro de 2019.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recursos disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

[...]

O Projeto de Lei consta instruído com Parecer Contábil, devidamente assinado pelo Contabilista Bruno Shendroski, conforme segue:

[...] Considerando que o Projeto de Lei tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar, no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.232,000,00 (Um Milhão Duzentos e Trinta e Dois Mil Reais) para reforço no exercício financeiro de 2023, de acordo com o inciso I do art. 41, e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 5º, da Lei Municipal nº 1.235, de 22 de dezembro de 2022-LOA 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Considerando que há saldo orçamentário nas ações de onde ocorrerão a anulação: – ação 2104 – Gestão Financeira Democrática das Escolas – PDDE no valor de R\$ 176.000,00 de acordo com a reserva nº 484. – ação 2097 – Gestão Financeira Democrática das Escolas – PDDE no valor de R\$ 326.000,00 de acordo com a reserva nº 485. – ação 1031 – Construção, Ampliação e Reforma das Escolas Municipais nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 230.000,00 e R\$ 270.000,00 de acordo com as reservas nº 486, nº 487 e nº 488. – ação 1045 – Construção, Ampliação e Reforma das Escolas Municipais no valor de R\$ 200.000,00 de acordo com a reserva nº 489.

Dante das considerações apresentadas, Parecer Favorável. [...]



Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 45/2023 **não apresenta ilegalidades**. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 23 de maio de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>